

Exmo. Sr. Prefeito Municipal de JURUTI-PA

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município JURUTI-PA

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
Protocolo n.º 4830
Folha n.º 193 de Liv. n.º 23
Em 19/09/2017
Melida Souza.

TOMADA DE PREÇOS Nº 20170706001
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2017 - SEMINF



TUPAIÚ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 10.971.680/0001-44, com sede na cidade de Juruti (PA), na Travessa Américo Pereira Lima, s/n, Bairro São Marcos, CEP nº 68170-000, neste ato representada por procurador habilitado, vem perante Vossa Senhoria, tempestivamente, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão da Comissão de Licitação que "declarou vencedora a CONSTRUTORA ANDRADE LTDA", a qual, *data vênia*, está em absoluto desacordo com a Lei e o Edital, entre outras irregularidades, em detrimento da regularidade total desta recorrente, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

Edy Caldeira

DOS FATOS

No dia 19/07/2017 foi aberto o certame, ocasião em que a recorrente apresentou sua documentação de credenciamento e habilitação juntamente com a única concorrente, a CONSTRUTORA ANDRADE LTDA, sendo que alguns questionamentos foram realizados por ambas e, pseudosanadas pela r. Comissão.

Foi aberto prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a CONSTRUTORA ANDRADE (aqui era pra ser inabilitada de plano) apresentar uma declaração de conhecimento do local da obra, eis que foi COMPROVADO que a mesma não realizou visita técnica, assim como foi suspensa a sessão para se consultar o Engenheiro da Administração Pública acerca do acervo técnico desta mesma empresa.

Ocorre que, a sessão, quando reaberta quase 30 (trinta) dias depois, ou seja, já no dia 18/08/2017, a r. comissão de licitação fez o esclarecimento dos questionamentos apresentados pelos licitantes, através de parecer do Engenheiro do certame que,

[Handwritten signature]

detectou a inconformidade de vários itens da proposta da CONSTRUTORA ANDRADE LTDA, tendo concluído pela concessão de prazo para fazer as correções conforme art. 48 § 3º da Lei 8.666/93.



Já no dia 12/09/2017 a sessão foi novamente reaberta para a conclusão do certame que declarou vencedora a CONSTRUTORA ANDRADE, inobstante ter REAPRESENTADO sua proposta com dezenas de irregularidades insanáveis, e ainda após a inobservância gritante do procedimento legal por parte do ente público, e a despeito dos questionamentos feitos pela recorrente, desde a primeira sessão, na qual a CONSTRUTORA ANDRADE LTDA já deveria ter sido inabilitada por ter apresentado proposta sem realizar visita técnica.

Eis os fatos em apertada síntese.

DO MÉRITO DO RECURSO

Insigne julgador, a decisão agora recorrida, *data máxima vênia*, se reveste em imensurável equívoco, senão uma aberração no âmbito dos processos licitatórios, uma vez que em absoluto desacordo com as prescrições legais, devendo a mesma ser revista, com o provimento deste recurso, desclassificando a CONSTRUTORA ANDRADE LTDA e declarando vencedora a TUPAIU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, conforme os argumentos abaixo:

a) DA AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA CONSTRUTORA ANDRADE LTDA

Não se pode fechar os olhos para o grosseiro erro contido na **planilha** da CONSTRUTORA ANDRADE LTDA eis que a composição de custos no **item 3.1** não apresenta discriminação de como se chegou ao valor ali indicado.

Os insumos não se encontram discriminados, a exemplo da "forma" que está sem qualquer composição de custos e sem a indicação dos insumos tais como "tábua", "ripa", "prego" e "perna-manca".

Aqui, desde já se verifica um erro insanável que gera a desclassificação sumária da proposta da CONSTRUTORA ANDRADE LTDA, eis que **vai de encontro aos itens 7.1 e 7.3 do Edital** que exige a referida composição discriminada, senão vejamos:

"7. DA PROPOSTA

7.1. A proposta deverá corresponder com precisão ao objeto da Licitação.

7.3. A Licitante deverá, ainda, apresentar a Composição de Custos Unitários de todos os serviços constantes na Planilha de Preços, bem como Composição do BDI e composição de todos os encargos sociais."

Não se objete que o Edital exige e a CONSTRUTORA ANDRADE LTDA novamente descumpriu, a composição de todos os encargos sociais. Porém, em

Ednysson

TODOS os itens da proposta não se observa o cumprimento da referida exigência, por uma simples análise da proposta, o que jamais poderá passar despercebido pelo ente público.



b) DA AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE LEIS SOCIAIS NA PLANILHA DA CONSTRUTORA ANDRADE LTDA

Ora, como já dito ao norte, a planilha orçamentária da recorrida não apresenta em nenhum dos itens, a composição de TODOS os encargos sociais, indo de encontro, igualmente, no item 7.3 do Edital. Pugna-se pela desclassificação da proposta.

c) DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA MÃO DE OBRA DA PLANILHA COM A TABELA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

De igual sorte, resta comprovado que o valor da mão de obra indicado na planilha orçamentária da recorrida não se adequa aos valores praticados pela construção civil e ainda se evidencia que os encargos sociais estão "zerados".

d) DESCUMPRIMENTO DO EDITAL - "PLANILHA ANALÍTICA DE BDI"

Não existe menor chance de a recorrida ser declarada vencedora se a mesma descumpra reiteradamente o edital, TRAZENDO EM SUA PROPOSTA erros insanáveis tais como **não considerar o risco exigido na planilha analítica de BDI, no item "A"**, eis que na planilha da CONSTRUTORA ANDRADE, NÃO CONSIDERA O RISCO, indo de encontro ao previsto no anexo V do Edital em sua página 25.

Assim, por todos as irregularidades acima evidenciadas contidas na planilha orçamentária da CONSTRUTORA ANDRADE LTDA, A r decisão atacada se deve ser reconsiderada pelo certame, NOS TERMOS DA SÚMULA 473 DO STF QUE DIZ:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Insigne julgador, a Comissão processar e julgar a licitação com observância dos procedimentos previstos na Lei de Licitações e Contratos, em especial o art. 43 e nos princípios estatuídos no inciso XXI do art. 37 da CF e no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, em especial do da razoabilidade, proporcionalidade, **vinculação ao instrumento convocatório**, moralidade e legalidade.

DA INOBSERVÂNCIA DA LEI E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Nesse caso, a licitante CONSTRUTORA ANDRADE LTDA que efetivamente demonstrou reiterado descumprimento da legislação e do Edital foi sendo

Adilson

beneficiada na competitividade do certame (uma vez que teve, ao arripio da Lei, nova chance de adequar sua proposta), o que é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:



*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **proibidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.*

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter **competitivo** e **estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou **de qualquer outra circunstância** impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (Grifos nosso)*

Ora, desde a fase de habitação a CONSTRUTORA ANDRADE LTDA deveria ter sido eliminada do certame uma vez que nem mesmo realizou a visita técnica ou apresentou atestado de conhecimento do lugar da obra no momento da abertura. E, pior, apresentou uma proposta sem conhecer o lugar, o que, definitivamente, não se pode admitir.

Ora, sem conhecer o local, é completamente inviável a confecção de proposta ao Município, afetando diretamente o valor da proposta e a execução do serviço e, por sua vez, implicará na má prestação do serviço e prol da coletividade, o que fere os princípios constitucionais e faz com que não se alcance o objetivo do certame, proporcionando o bem comum da coletividade, causando potencial dano ao erário

Ora, é absolutamente temerário para a administração pública e a população em geral, contratar a CONSTRUTORA ANDRADE LTDA que apresentou uma proposta sem sequer conhecer o local da obra.

Nobre julgador, ao prosseguir com a contratação da CONSTRUTORA ANDRADE LTDA cuja proposta se mostrou repleta de das lacunas e incongruências já demonstradas acima, o Ente público estará deixando de lado um dos princípios elementares dos procedimentos licitatórios (legalidade) que podem macular de

Andrade

morte o certame, o que, certamente, caso ocorra, trará em sua origem, gigantesco prejuízo financeiro para a Administração.



Repise-se, todas as considerações alhures se revestem de suma importância para a segurança jurídica do certame associada à necessidade de se observar a supremacia do interesse público.

Ressalte-se que, mesmo a CONSTRUTORA ANDRADE LTDA tendo tido conhecimento da proposta desta recorrente (o que já é expressamente vedado), tentou realizar as correções sugeridas pela comissão de licitação em sessão e mais ainda as que julgou necessárias, mas, contudo, não logrou êxito, eis que apresentou nova proposta recheada de irregularidades insanáveis, tais como as indicadas nas alíneas alhures.

É sabido que, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irreligável na licitação.

DESTA FEITA, DEVE O AGENTE PÚBLICO ZELAR PELO ESTRITO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO SOB PENA DE INCORRER EM CRIME DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA por estar assegurando à CONSTRUTORA ANDRADE LTDA o direito de concorrer em desigualdade com esta recorrente.

Ora, é "LEGAL", mais seguro e cauteloso CUMPRIR A NORMA agora do que correr o risco de sofrer prejuízo de elevada monta (se contratada a Construtora Andrade Ltda.) com a anulação de todo o procedimento licitatório após adjudicação do objeto, em virtude das irregularidades evidenciadas, e ainda sofrer a apuração do procedimento administrativo e/ou judicial para a apuração de eventual improbidade administrativa.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nobre julgador, as lacunas evidenciadas na proposta da Construtora Andrade Ltda, não se revelam como sendo um simples lapso material ou formal, mas de "erro substancial", id est, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais à luz do art. 139, I Código Civil Brasileiro.

Portanto, por tudo o acima exposto, e considerando-se todas as irregularidades esmiuçadas nas alíneas de "a" a "d" acima, data máxima vêni, é imperioso que a r. decisão ora guerreada, que está em desacordo com a Lei Maior Brasileira (CF/88), a Lei 8.666/93 e o Edital, seja revista pela comissão para não ir de encontro às normas fundamentais e princípios básicos, gerais e específicos da administração pública, comentados ao longo deste instrumento, OU SE FAÇA

Conferir

[Handwritten signature]

SUBIR PARA JULGAMENTO ATRAVÉS DA AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR.



Assim, REQUER o julgamento do presente RECURSO atribuindo-lhe efeito suspensivo, para dar-lhe PROVIMENTO desclassificando a CONSTRUTORA ANDRADE LTDA e DECLARANDO VENCEDORA a TUPAIU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., sob pena da persecução da responsabilidade administrativa e criminal do ente público e do particular favorecido, bem como da impetração das medidas judiciais pertinentes a fim de garantir o cumprimento da ordem jurídica neste processo.

Outrossim, em última análise, deve o procedimento licitatório ser anulado como um todo diante dos vícios insanáveis em relação à CONSTRUTORA ANDRADE LTDA.

Termos em que,
Pede deferimento.

Juruti (PA), 18 de setembro de 2017.

Eduy Catão
Dezenc
TUPAIÚ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37



Ofício nº 95/2017-CPL/PMJ

Juruti-PA, 19 de Setembro de 2017.

Ao Sr.

Glaucio de Sousa Andrade

CONSTRUTORA ANDRADE LTDA CNPJ Nº 08872776/0001-03.

Prezado Senhor,

Cumprimentando Ihe, venho por intermédio deste comunicar, dar ciência e intimar a empresa **CONSTRUTORA ANDRADE LTDA**, que a partir do dia 19 de setembro do corrente ano terá o prazo aberto para apresentar suas contrarrazões de recurso oriundo do Processo nº 001/2017-SEMINF Modalidade Tomada de Preço nº 20170706001 que versa sobre **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA NA VILA DE TABATINGA**, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura, devendo o mesmo apresentar suas contrarrazões em 05 (cinco) dias úteis, ou seja, até o dia 26 de Setembro de 2017. Segue anexo cópia do RECURSO apresentado pela empresa **TUPAIU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP**.

Sem mais para o momento,

Carla
Carlen Andressa da Silva Salgado
Presidente da CPL
Portaria nº 046/2017

CARLEN ANDRESSA DA SILVA SALGADO
Presidente da CPL/PMJ.

Em: 19-09-17
Ara Cláudia Martins Castro



CONSTRUTORA ANDRADE LTDA
END: TRAVESSA FLORIANO PEIXOTO, Nº 227-JURUTI-PA
FONE: (93) 9136-5294
EMAIL: construtora.andrade@hotmail.com
CNPJ: 08.872.776/0001-03 INSC. ESTADUAL: 15.261.931-1



ILMO. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI – PMJ

REF.: CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA TOMADA DE
PREÇO Nº 20170706001 - PROCESSO Nº001/2017.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONSTRUTORA ANDRADE – ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Trav. Floriano Peixoto Nº 237, Maracanã – Juruti/PA, inscrita no CNPJ sob o Nº 08.872.776/0001-03, neste ato representado por seu Representante Legal o Sr. Gláucio de Sousa Andrade, Diretor, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com as leis vigentes no país, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao recurso apresentado pela empresa TUPAIU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a RECORRIDA participante do processo licitatório em pauta.

1 – CONDIÇÕES INICIAIS:

Ilustre Presidente e comissão de licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRIDA confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
Nº 4856
198
23
Em 26 de 09 de 17
Melinda Souza

DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO



A empresa RECORRIDA faz constar em seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A empresa RECORRIDA solicita que a Ilustre Senhora Presidente da comissão permanente de licitação e esta doutra comissão de licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido um prazo em dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos;

2 – DOS FATOS:

A empresa RECORRENTE motivou na data de 19 de setembro de 2017, a intenção de recurso com as alegações a seguir:

a) – DA AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS NA PLANILHA ORÇAMENTARIA DA CONSTRUTORA ANDRADE LTDA.

Alega a RECORRENTE que não apresenta discriminação de como se chegou ao valor ali indicado.

Após minuciosa análise da documentação apresentada pela RECORRIDA, considerando os questionamentos apontados anteriormente pela RECORRENTE, foi possível aferir as composições de custo dos serviços que não continham o item mão de obra destacado, **pois estavam inseridos no valor montante de cada serviço**, posteriormente, os mesmos foram desmembrados sem alteração de valores, conforme orientação contida na ata de reabertura de sessão do dia 18/08/2017, sendo aprovado pelo engenheiro responsável técnico da Prefeitura Municipal de Juruti, de acordo com o parecer técnico de 01/09/2017 em anexo e, como exemplo, o item 3.1 da planilha orçamentaria abaixo, assim, não encontrando nenhuma irregularidade nos itens questionados da RECORRENTE.

31	Concreto armado Fck=20 mpa	m³			
	Servente com encargos complementares	h	6,998	8,800	61,58
	Pedreiro com encargos complementares	h	4,000	12,140	48,56
	Armador com encargos complementares	h	6,010	12,140	72,84
	Servente armador com encargos complementares	h	9,700	12,140	117,76
	Carpinteiro com encargos complementares	h	7,866	12,140	95,49
	Servente carpinteiro com encargos complementares	h	5,280	8,800	46,46
	Areia lavada	kg	0,742	55,000	40,81
	Seixo Rolado	m³	0,800	220,000	176,00
	Cimento portland CP-32	kg	300,000	0,600	180,00
	Forma com tabuas de cedrinho (seção transversal: 1 x 9") e sarrafos aprov. 3x	m²	7,06	53,940	380,82
	Aço CA-50 4,2 a 12,5mm	kg	80,000	7,360	588,80
	Betoneira elétrica 2hp. cap 400L	hp	0,3611	15,050	5,43
	Mão de obra				442,69
	Material				1.371,86
	Encargos Sociais (%)				0,00
	Subtotal				1.814,55
	BDI (%)			29%	526,22
	Total Geral				2.340,77



b) – DA AUSENCIA DE COMPOSIÇÃO DE LEIS SOCIAIS NA PLANILHA DA CONSTRUTORA ANDRADE LTDA

Alega a RECORRENTE que a planilha orçamentaria da RECORRIDA não apresentou em nenhum dos itens, a composição de todos os encargos sociais.

Com regime de desoneração da folha de pagamentos, que **substitui a contribuição previdenciária patronal de 20% (INSS) sobre o total da folha de pagamento pela contribuição previdenciária, com alíquota de 2%, sobre o valor da receita bruta.** Foi publicada, em 19 de julho de 2013, a Lei nº 12.844/2013 que altera os artigos 7º, 8º, 9º e o Anexo I da Lei nº 12.546/2011 e o artigo 14, da Lei nº 11.774/2008, alterando os setores a serem beneficiados com o regime de desoneração da folha de pagamentos. Foram enquadrados no regime de desoneração os seguintes setores: Construção Civil, enquadrados nos seguintes grupos da CNAE 2.0.

- 412 – Construção de Edifícios;
- 432 – Instalações Elétricas, Hidráulicas e Outras Instalações em Construções;
- 433 – Obras de Acabamento;
- 439 – Outros Serviços Especializados para Construção (4391-6 – Obras de Fundações e 4399-1 – Serviços Especializados para Construção não especificados anteriormente). Construção de Obras de Infraestrutura, enquadrados nos seguintes grupos da CNAE 2.0:
 - 421 – Construção de Rodovias, Ferrovias, Obras Urbanas e Obras-de-Arte Especiais;
 - 422 – Obras de Infraestrutura para Energia Elétrica, telecomunicações, Água, Esgoto e Transporte Por Dutos;
 - 429 – Construção de Outras Obras de Infraestrutura;
 - 431 – Demolição e Preparação do Terreno. Deve-se considerar qual a classificação da empresa conforme seu contrato social e atividade de maior receita, pois a desoneração recai sobre a empresa e não sobre o tipo de obra. A opção pela desoneração tem caráter irretratável. A contribuição de 2% sobre a receita bruta é aplicável até o término da obra.

No grupo B, foram desconsiderados os custos decorrentes do Repouso Semanal Remunerado, dos Feriados e de paralisações motivadas por chuvas, por se considerar que os dois primeiros já estão incluídos na remuneração mensal e que não há relação significativa entre as chuvas e os serviços prestados pelos trabalhadores mensalistas.

Por exemplo, os percentuais de Encargos Sociais para a mão de obra mensalista são divididos em quatro níveis: GRUPOS A, B, C, e D. Neste regime não se adota o conceito de horas produtivas, mas sim o de meses trabalhados, ou seja, 12 meses ao ano. As mesmas premissas e dados adotados nos cálculos dos encargos de regime horista são válidos para os de regime mensalista, à exceção da apropriação de encargo gerado por dias de chuvas, que não gera impactos significativos na jornada de trabalhadores contratados sob regime de salário mensal, dessa forma, os itens A1, B1, B2 e B7, não são considerados na composição para o regime mensalista. Assim, podemos afirmar que são irrelevantes os questionamentos da RECORRENTE, sendo que a composição de encargos sociais da RECORRIDA segue os

A



mesmos padrões de cálculo do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) em anexo, vinculado ao Decreto 7983/2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, para obtenção de referência de custo, e pela Lei 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, considerando que a gestão do SINAPI é compartilhada entre Caixa e IBGE, sendo a Caixa responsável pela base técnica de engenharia (especificação de insumos, composições de serviços e orçamentos de referência) e pelo processamento de dados, e o IBGE, pela pesquisa mensal de preço, tratamento dos dados e formação dos índices.

Tomando como base as contrarrazões ora apresentadas, podemos afirmar que os questionamentos da RECORRENTE são irrelevantes e possuem caráter apelativo ao processo, pois não foi encontrado nos autos nenhum óbice à proposta da RECORRIDA, ora já aprovada pelo engenheiro responsável técnico da Prefeitura Municipal de Juruti, conforme parecer técnico em anexo.

c) – DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA MÃO DE OBRA DA PLANILHA COM A TABELA DA CONSTRUÇÃO CIVIL.

Alega a RECORRENTE que o valor da mão de obra indicado na planilha orçamentaria da RECORRIDA, não se adequa aos valores praticados pela construção civil e evidencia que os encargos sociais estão “zerados”.

Notoriamente a RECORRENTE tenta de alguma forma desqualificar a proposta da RECORRIDA, em relação ao item supracitado, os questionamentos da RECORRENTE são inverídicos, pois os valores estão acima do mínimo sugerido em acordo coletivo e, por não gerar prejuízo aos direitos da classe, a comissão de licitação deve desconsiderar esse questionamento.

Assim, não encontrando nenhum óbice na proposta da RECORRIDA, ora já aprovada pelo engenheiro responsável técnico da Prefeitura Municipal de Juruti, conforme parecer técnico em anexo.

d) – DESCUMPRIMENTO DO EDITAL – “PLANILHA ANALÍTICA DE BDI”

Alega a RECORRENTE que a RECORRIDA não considerou o risco exigido na planilha analítica de BDI.

Após minuciosa análise da documentação apresentada pela RECORRIDA, considerando os questionamentos apontados anteriormente pela RECORRENTE, foi possível aferir a composição do BDI, substituindo o item Segurança patrimonial por Riscos Eventuais, sem alteração do valor geral do BDI adotado, conforme orientação contida na ata de reabertura de sessão do dia 18/08/2017, sendo aprovado pelo engenheiro responsável técnico da Prefeitura Municipal de Juruti, de acordo com o parecer técnico de 01/09/2017 em anexo, assim, não encontrando nenhuma irregularidade nos itens questionados da RECORRENTE.

G



3 – COMENTÁRIOS GERAIS

Nobre Presidente da Comissão Permanente de Licitação cabe-nos neste momento, a título de comentário geral, que a RECORRENTE em suas inconsistentes razões apresentada, quer elencar fatos sem fundamentações sólidos, que com notória malícia, certamente, sempre com intenção de prejudicar o processo. Além do que, a RECORRENTE demonstra em seus dizeres um requerimento desesperado de desclassificação da empresa vencedora do certame.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO estas CONTRARRAZOES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

4 - DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a RECORRIDA atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa apresentada para PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI, não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da RECORRENTE no que tange a desclassificação da RECORRIDA, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou diploma editalício.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento.

Juruti – PA 26 de setembro de 2017.

Atenciosamente.

CONSTRUTORA ANDRADE LTDA
GLAUCIO DE SOUSA ANDRADE
SÓCIO ADMINISTRADOR

CONSTRUTORA ANDRADE LTDA
GNPJ: 08.872.776/0001-03
Trav Floriano Peixoto Maracanã
Juruti-PA